



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I – CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AGLIBERTO MENDES DE PONTES JÚNIOR**

**A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO-  
DOENÇA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2011**

**AGLIBERTO MENDES DE PONTES JÚNIOR**

**A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO-  
DOENÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Renata Maria  
Brasileiro Sobral

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P811i Pontes Júnior, Agliberto Mendes de.  
A Ilegalidade da Alta Programada no Auxílio-Doença  
[manuscrito] / Agliberto Mendes de Pontes Júnior. – 2011.  
22f.  
Digitado.  
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)  
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2011.  
“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro  
Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Direito previdenciário. 2. Auxílio - doença. 3. Alta  
programada I. Título.

21. ed. CDD 344.02



**AGLIBERTO MENDES DE PONTES JÚNIOR**

**A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO-DOENÇA**

Aprovado em 29/11/2011

RM3Sobral 10,00  
Prof. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB  
Orientadora

Herry Charriery da Costa Santos 10,00  
Prof. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB  
Examinador

Tercio de Sousa Mota 10,00  
Prof. Tércio de Sousa Mota / UNESC  
Examinador

## RESUMO

O artigo foi idealizado com o objetivo de analisar a aplicação do sistema protetivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no que tange ao benefício do Auxílio-Doença, especificamente falando, da Alta Programada, espécie de cessação do benefício com data marcada. Procedimento utilizado pela Autarquia Federal para cessar o pagamento do benefício previdenciário antes do tempo hábil, necessário para a plena recuperação laboral do segurado. A metodologia utilizada nesse artigo constitui-se de uma revisão bibliográfica evidenciando: as normas constitucionais relativas à vida; a saúde e ao trabalho, a normatização previdenciária brasileira, no que diz respeito a concessão e cessação do benefício Auxílio-Doença, a análise do Decreto nº **5.844/2006**, o qual permite a utilização da Alta Programada pelo INSS, e a verdadeira aplicação desse procedimento. O texto terá início com um breve histórico previdenciário, seguido pela análise jurídica das leis aplicadas na concessão e cessação da incapacidade e finalizando com a ilegalidade do decreto 5.844/2006.

**PALAVRAS CHAVE:** Auxílio-Doença, Alta Programada, ilegalidade.

## ABSTRACT

The article was created with the goal of reviewing the implementation of the protective system of the National Institute of Social Insurance – INSS, with respect to the benefit of aid-Disease, specifically speaking, the Scheduled High, species of cessation of benefit with date selected. Procedure used by the Federal Government to cease the payment of the pension benefit before a timely, necessary for full employment recovery of the insured. The methodology used in this article constitutes a literature review highlighting: the constitutional rules relating to life; health and work, the Brazilian social security standardization, as regards the granting and withdrawal of Aid benefit-disease, review of Decree No. 5.844/2006, which allows the use of High scheduled by INSS, and the real implementation of the excessive deficit procedure. The text will start with a brief pension history, followed by the legal review of the laws applied in granting and termination of incapacity and ending with the illegality of Decree 5.844/2006.

**KEYWORDS:** Aid-sickness, High shutdown, illegality

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....</b>	<b>2</b>
<b>2. AUXÍLIO-DOENÇA.....</b>	<b>5</b>
<b>3. A APLICAÇÃO DA ALTA PROGRAMADA .....</b>	<b>6</b>
<b>4. A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA .....</b>	<b>9</b>
4.1 A Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Decreto Nº 5.844/2006 .....	11
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>15</b>

## INTRODUÇÃO

A seguridade social brasileira foi baseada em um conjunto de políticas sociais, com o objetivo de assegurar ao cidadão direitos humanos buscados desde a Revolução Francesa e Industrial, até os dias de hoje. Essas políticas sociais buscam amparar riscos do trabalho, nos casos de doenças, acidentes, invalidez e desemprego temporário e para manutenção da renda do trabalho, seja por velhice, morte, suspensão definitiva ou temporária da atividade laboral. A Constituição brasileira atual traz em seus artigos 194 a 204 a definição e a divisão da seguridade Social, caracterizando a Previdência Social, como seguro social que possui a competência de ampara seus segurados e dependentes.

Este artigo tenta demonstrar como a Previdência Social brasileira trata o segurado quando o mesmo busca o amparo assistencial do Auxílio-Doença na Autarquia Federal. Amparo esse, que muitas vezes é negado, e outras tantas, deferido, mas, cessado pela Alta programada.

Esse procedimento é fato gerador de inúmeras ações na Justiça Federal, ajuizados pelos segurados com o objetivo de garantir um direito que lhe pertence, mas, acaba sendo tolhido pela autarquia injustamente.

Abordarei, ainda, o surgimento da Seguridade Social, da Previdência e do instituto Auxílio-Doença no sistema jurídico previdenciário brasileiro, com vistas nos dispositivos constitucionais.

Por fim, analisa-se a ilegalidade da COPES( Cobertura Previdenciária Estimada) atualmente Data da Cessação do Benefício (DCB) e popularmente conhecida como Alta Programada.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A Seguridade Social no Brasil surgiu de forma lenta e gradual, pressionada pelas mudanças sociais e econômicas, com registros nos tempos coloniais das Santas Casas de Misericórdia, em meados de 1543, passando pela criação dos Montepios, instituições datadas de 1835, fundadas com o objetivo de arrecadar dinheiro do trabalhador, para que este, em caso de sua morte, deixe os dependentes aparados por uma pensão.

Já no Império, foi criada a Lei nº 3.397 de 1888, instituindo a criação de uma “Caixa de Socorro” para os trabalhadores de cada uma das estradas de ferro estatais. A partir de 1889 foram criados outros montepios para os funcionários dos correios e um fundo de pensão para os funcionários das oficinas de impressão oficiais.

No ano de 1919, foi criada a Lei nº 3.724, que institui a responsabilidade dos empregadores pelos acidentes sofridos pelos trabalhadores de sua empresa.

Em 24 de janeiro de 1923, foi editada a Lei nº 4.682, projeto do então deputado Eloy Chaves, que propunha a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's), o qual favorecia os trabalhadores das empresas de estrada de ferro. Aprovado o projeto como Decreto legislativo, nasce para a maioria dos doutrinadores o marco inicial da Previdência Social no Brasil, a famosa “Lei Eloy Chaves”.

Porem, as Caixas de Aposentadoria e Pensão não beneficiavam todos os trabalhadores, como explicita o Professor Fábio Zambitte Ibrahim (2010, p 60):

Em verdade, as caixas não beneficiavam todos que trabalhavam nas estradas de ferro, mas apenas os empregados, aqueles que prestavam seus serviços, mediante ordenamento mensal, e os operários diaristas, que executavam serviços de caráter permanente.

A Lei é considerada o início da Previdência Social no Brasil, pois já disponibilizava benefícios como: aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. A partir da criação dessa caixa de aposentadoria e pensão, houve a extensão desse benefício para outros trabalhadores de outras categorias, quais sejam: trabalhadores das empresas portuárias, de mineração, de energia, de água, de transporte aéreo, dos serviços telegráficos e de tantas outras categorias, atingindo cerca de 183 caixas de aposentadorias e pensões.

Na década de 30, as quase 183 CAP's existentes foram reunidas com a formação de Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP's. Tais Institutos eram organizados por categoria profissional, dando maior solidez ao sistema previdenciário, já que contavam com um número de segurados superior às CAP's, tornando o novo sistema mais consistente.

Com a unificação das CAP's das empresas das diversas categorias profissionais, surgiram, então, os Institutos de Aposentadoria e Pensão, os quais eram organizados pelos sindicatos das respectivas categorias de trabalhadores.

A partir de 1945 houve várias tentativas de uniformizar esses institutos, mas só com a criação da Lei nº 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), é que houve a uniformização da legislação da Previdência Social, sendo nesse momento, incluídos outros benefícios, tais como: Auxílio-reclusão, Auxílio-maternidade e Auxílio-funeral, atingindo outras categorias de trabalhadores, como os empregados e os profissionais liberais.

Neste sentido, João Ernesto Aragonés Vianna (2007, p 26), relata:

Em 1960, foi publicada a lei 3.807, conhecida como LOPS – Lei Orgânica Da Previdência Social – a qual teve o mérito de unificar toda a legislação existente sobre previdência social, criando um plano único de benefícios e sedimentando o caminho para o sistema implementado em 1988. Naquele mesmo ano foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A classe dos trabalhadores rurais também foi beneficiada com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), no ano de 1963.

Com a aprovação do Decreto-lei nº 72 de 21/11/1966, foi realizada a unificação Administrativa da Previdência Social, unificando os Institutos de Previdência e Pensão (IAP's), visto que, a Lei de Orgânica de Previdência Social (LOPS), já havia unificado a legislação previdenciária vigente. Com essa unificação, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

É o que ensina o Professor Ivan Kertzman ( 2011, p 42):

Somente em 1967, foram unificados todos os IAP's, com a criação do INPS – Instituto Nacional da Previdência Social (Decreto-Lei 72/66, que entrou em vigor apenas em 1967), consolidou-se o sistema previdenciário brasileiro.

Nos anos 70 a legislação previdenciária sofreu mudanças importantes, as quais são caracterizadas pela edição de normas que beneficiaram os trabalhadores domésticos, que agora são segurados obrigatórios da Previdência. Nesse mesmo andamento foi criado o salário-família, e tantas outras normas, as quais foram reunidas pelo decreto nº 77.077/1976, o que ficou conhecido como a Consolidação das Leis Previdenciárias.

Com o advento da Lei nº 6.437/1967, que visou reorganizar a gestão previdenciária, revendo as formas de concessão e manutenção dos benefícios, e as gestões administrativa, patrimonial e financeira, houve a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que na época era subordinado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo este, composto de uma estrutura bastante complexa, qual seja: Instituto Nacional de Previdência Social – INPS – com a função de conceder e controlar a manutenção de benefícios; Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, sua função era, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS -, função de prestar assistência médica; Fundação Nacional do Bem-estar do Menor – FUNABEM; Fundação Legião

Brasileira de Assistência – LBA – sua função era prestar assistência as pessoas carentes; Central de Medicamentos – CEME – distribuir medicamento as pessoas carentes e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV – serviço de prestar processamento de dados, existente até hoje.

A Constituição de 1988, em seu artigo 194, define a Seguridade como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”

A criação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – só foi efetuado com a edição Decreto nº 99.350/1990, o qual unificou o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS.

Em 1998, com o surgimento da Emenda Constitucional nº 20, que trouxe importantes modificações na legislação previdenciária, como concessão do salário-família somente aos trabalhadores de baixa renda; menores de 16 anos não poderiam mais trabalhar, exceto se menores aprendizes (14anos); regras para concessão de previdência privada complementar, entre outras. Logo após vieram muitas outras normas, com destaque para a Lei 9.876/99 que modificou a forma de cobrança de custeio da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 que versa sobre os benefícios previdenciários.

Nota-se nessas mudanças, que houve uma aproximação do Estado com o cidadão, fundada nos princípios fundamentais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, numa tentativa de se construir um Estado do bem-estar Social.

## **2. AUXÍLIO-DOENÇA**

Benefício regulamentado pelos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91 e artigos 71 a 80 do decreto 3.048/99, o auxílio-doença, é um benefício concedido a todos os segurados impedidos de trabalhar por doença ou

acidente por mais de 15 dias consecutivos. O benefício não será devido caso o segurado, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, seja portador da doença ou lesão que enseja causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Este benefício apresenta carência de 12 contribuições mensais, salvo no caso de acidente de qualquer natureza ou que adquira alguma doença classificada como grave ou degenerativa, especificada na lista elaborada a cada 3 anos pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

Para os trabalhadores empregados, com registro trabalhista, os primeiros 15 dias de auxílio serão pagos pela empresa que o contratou, já a prestação devida a partir do 16º dia, será paga pelo INSS. No caso dos demais segurados (contribuinte individual, avulso, segurado especial, empregado doméstico e facultativo), a prestação será devida diretamente pelo INSS.

Rege o artigo 77 do decreto nº 3.048/99, que o segurado em gozo de benefício do auxílio-doença, está obrigado, independentemente de sua idade, sob pena de suspensão do benefício, a realizar perícia médica e reabilitação profissional por conta da Previdência Social, facultados o procedimento cirúrgico e a transfusão de sangue.

O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, no caso em resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

### **3. A APLICAÇÃO DA ALTA PROGRAMADA**

O instituto da alta programada é uma prática da Autarquia Federal INSS há bastante tempo, autorizado inicialmente pela Orientação Interna Conjunta nº

130 de 13 de Outubro de 2005, a qual autoriza o médico perito do INSS, no momento da perícia e dependendo dos dados da enfermidade do paciente, aplicar a cessação do benefício Auxílio-Doença, sem necessariamente estar ligada a real situação patológica do trabalhador, ou seja, cortar o benefício do segurado sem que o mesmo tenha condições físicas necessárias para trabalhar. Essa orientação é considerada como uma pseudo-norma jurídica, internamente originada, e somente acessível ao pessoal integrante da Autarquia Federal.

Este Instituto só veio tomar corpo de norma, quando da edição do Decreto Lei nº **5.844** de 13 de julho de 2006, o qual alterou os parágrafos do artigo **78**, do também Decreto nº **3.048/1999**, senão vejamos:

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 - de 13/7/2006 - DOU DE 14/7/2006).

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 - de 13/7/2006 - DOU DE 14/7/2006).

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 - de 13/7/2006 - DOU DE 14/7/2006).

Na verdade, o trabalhador recorre ao INSS para buscar o benefício do auxílio-doença, quando o mesmo passa por uma perícia médica, a qual é feita por médico não especialista para atender o paciente, visto que, a autarquia não possui profissionais suficientes. Ainda na perícia, o médico faz a constatação da doença, recolhe os dados do segurado e aplica no sistema do INSS, o qual é programado para calcular a possível data que o trabalhador ficará curado ou apto para o trabalho.

O ponto de importante relevância está neste momento, o médico não sabe o prazo certo que o trabalhador ficará curado ou apto para o trabalho,

muito menos, o sistema do INSS, posto que, este é baseado em dados estatísticos de milhares de concessões, que nem sempre apresentam a mesma doença.

A Autarquia alega, como justificativas para a utilização dessa prática: a melhoria do sistema de atendimento ao segurado, como explicita o advogado Maciel Thiago de Oliveira (Alta programada: afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Disponível em:* <<http://jus.com.br/revista/texto/12882>>. Acesso em: 19 nov. 2011).

*A justificativa da autarquia para a adoção da alta programada é que este mecanismo aprimora o sistema previdenciário ao disciplinar a concessão do benefício temporário em todos os postos de atendimento do INSS, tornando mais rígidos e seguros os processos de concessão de auxílio-doença, suprimindo fraudes na obtenção de benefícios e racionalizando as perícias, de modo que o segurado não se submete a elas desnecessariamente.*

De acordo com que estabelece o Decreto nº **3.048/1999**, em seu artigo **78**, parágrafo **2º**, que autoriza o instituto da alta programada, caso o prazo seja insuficiente para a recuperação do segurado, este poderá requerer uma nova perícia médica, como já exposto.

Segundo consta na lei, o segurado poderá, até 15 dias antes da data da cessação do benefício, requerer o Pedido de Prorrogação (PP) ao INSS, buscando a renovação do recebimento do benefício. Quando marcada a perícia, o segurado deverá, por meio dos exames e laudos, provar sua incapacidade para o trabalho. Caso o Pedido de Prorrogação seja negado, o segurado poderá requerer o Pedido de Reconsideração (PR), tendo neste caso, 30 dias contados da data da ciência da negativa da perícia realizada no (PP).

O segurado terá, ainda, direito a recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no caso da perícia julgar o segurado apto para o trabalho, e este não apresentar condições físicas para o retorno.

Em primeira vista, pode-se dizer que esses procedimentos aplicados pela autarquia são suficientes para sanar o problema, porém, o agendamento destes “recursos” não é realizado dentro do prazo suficiente para que o segurado receba o benefício. O fato é que; na hipótese do INSS, na figura do perito, manter a cessação do benefício e a empresa não aceitar o trabalhador ainda incapacitado, o segurado ficará em situação de miserabilidade, ou seja, não receberá o benefício do auxílio-doença e nem receberá salário, pois o contrato de trabalho continua suspenso.

A única alternativa que o segurado terá, é a busca de seus direitos judicialmente, o que tem feito milhões de brasileiros abarrotarem as varas da Justiça Federal espalhadas pelo Brasil.

#### **4. A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA**

A prática do instituto da Alta Programada afronta diretamente a Constituição e a Lei 8.213/90, quando impõe a alta ao segurado ainda incapacitado para as suas atividades laborais, cessando o benefício e obrigando-o ao retorno, sem que o mesmo esteja apto para o trabalho.

A aplicação do instituto pela Autarquia Federal fere, logo de início, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual estabelece o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio este, que foi buscado a duras penas durante séculos, confirmado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, advindo da revolução Francesa, e consolidado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Como preceitua o art. 3º, também da Constituição, em que existe a busca do sentimento pela justiça, cujas leis devem ter conteúdo e adequação social e o Estado, conseqüentemente, deve estar a serviço do bem comum, assegurando a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, como também, está previsto no art. 6º da CF/88, se não vejamos:

São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tem-se, portanto, a pessoa humana como valor e a dignidade humana como princípio absoluto, devendo prevalecer sob qualquer outro princípio, condicionando a edição de todos os atos normativos, a compatibilidade com esse princípio, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Para alguns autores, a dignidade da pessoa humana é um super princípio, como relata José Afonso da Silva (1998, ps. 89-94),

A dignidade da pessoa humana é tal que é dotado ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

No mesmo ponto de vista, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p123). Diz que a dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva da cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como visto, o princípio constitucional serve de orientador do ordenamento jurídico, norteando sua concepção, apresentado um significado bem mais amplo, caracterizando-se como condição da essência humana.

O instituto da Data da Cessão do Benefício (DCB), ainda afronta o artigo nº 194, da constituição de 1988, in verbis

:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A ausência da dignidade está presente ainda, quando a alta programada fere o artigo nº 196, da CF de 1988, negando ao indivíduo o direito à saúde, desqualificando-o como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representando uma parcela inerente ao direito à vida.

A lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, tem seu artigo 1º afrontado pela alta programada, a qual cessa o pagamento do auxílio-doença ao segurado, tirando da previdência social o dever de assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis a sua manutenção.

É importante ainda citar, que o artigo 62 da mesma lei, garante ao segurado em gozo de benefício, insusceptível de recuperação para a atividade habitual, o direito a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, sem que, necessariamente, seja cortado o benefício. É assegurado ainda, o direito a aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

#### 4.1 A Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Decreto Nº 5.844/2006

Como já exposto, a prática da Data da Cessação do Benefício (DCB), autorizada pela Orientação Interna nº 1/2005, do INSS, posteriormente convertida em decreto (5.844/06), pelo poder executivo, não pode ser confundido com ato normativo original, visto que, são categorias normativas diversas.

O decreto tem a função, no rigor do art. 84 inciso IV, da Constituição, de garantir a fiel execução da lei, ou seja, garantir a recuperação do segurado enquanto este estiver incapacitado para o trabalho. No entanto, o Decreto nº 5.844/06, que autoriza a alta programada, cessando o benefício do segurado

antes da recuperação, realiza exatamente o contrário, excluindo o direito que o segurado possui de se recuperar para realizar sua atividade laborativa habitual.

É o entendimento que expressa à renomada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2002, p 87), vejamos:

O ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º-, II, e 37, caput, da Constituição).

O Estado não pode, em qualquer que seja a esfera institucional, utilizar-se de “manobras”, disfarçadas de leis para esquivar-se de seus deveres.

Neste sentido Marcus Orione (2006, p.120) relata:

A leitura do sistema da seguridade social deve ser feita a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos.

O saudoso professor Miguel Reale (2010, p 163), em seu livro: Lições Preliminares de Direito explicar:

Não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade, e é susceptível de impugnação por quem se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria.

Assim, o decreto 5.844/06 não possui força suficiente para derrogar ou impedir o exercício de um direito fundamental, visto que, a Alta programada não tem poder normativo para impedir recebimento do benefício pelo segurado ainda incapacitado.

Diante de todo o exposto, fica evidente que o procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença foge de seu objetivo, posto que, agora destina-se a não mais assegurar a recuperação real e efetiva do incapacitado, e sim, evitar que o benefício seja renovado pelo período necessário, mesmo que o segurado esteja extremamente necessitado, revelando completa e concreta ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 5.844/06.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história da sociedade, o homem vem buscando seus direitos, resultado de lutas e conquistas, entre as quais estão as Constituições, "Cartas" que foram criadas para registrar direitos, todos intrínsecos as mudanças sociais sofridas.

Sendo assim, quando a sociedade evolui, o direito também terá que evoluir, para que possa atender aos anseios humanos. Esse processo ocorre em todos os ramos do direito, e como não poderia ser diferente, ocorreu no direito previdenciário, o qual evolui ao passar do tempo, visando atender as reivindicações sócias.

Porem, existem normas que foram criadas para andar no caminho contrário da evolução normativa, negando direitos e distorcendo realidades. É o que ocorre com o decreto 5.844/2006, o qual instituiu a Alta programada, cessando o pagamento do auxílio-doença com data marcada, muitas vezes sem que o segurado tenha condições para voltar ao trabalho.

O Estado, representado pelo INSS, tenta fugir de sua responsabilidade de proteger o trabalhador, alagando que o segurado não necessita de tanto tempo para recuperar a aptidão laboral. Conseqüência disso, são as milhares de ações ajuizadas na Justiça Federal do Brasil, todas buscando confirmar direitos assegurados pela Constituição, como o direito a saúde e ao trabalho, inerentes a vida e, frequentemente negados pela Autarquia Federal.

Diante de todo o exposto, venho ratificar a ilegalidade do referido decreto 5.844/2006, o qual restringe e inibe um direito do trabalhador, autorizando o corte do benefício antes da recuperação do segurado. Benefício que é garantido pela lei e para o qual o trabalhador teve que contribuir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, *Frederico Augusto Di Trindade*. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto n. **5.844/2006**, de 13 de julho de 2006. Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº **3.048**, de 6 de maio de 1999. Dispondo sobre a utilização da Alta programada.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

BRASIL. Orientação Interna nº 130, de 13 de Outubro de 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves . **Direitos humanos e direitos sociais**: interpretação evolutiva e segurança social. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, v. 1, p 120, 2006.

DI PIETRO, *Maria Sylvia Zanella*. **Direito Administrativo**. 23ª Ed. Editora Atlas, p 87, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª. Ed.- Rio de Janeiro: Impetus, p 60, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário** - 8ª ed.: Revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium. p 42, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**, 3ª edição, São Paulo, LTR, 2010.

OLIVEIRA, Marcel Thiago de. **Alta programada: afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2151, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12882>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

REALE, Miguel -. **Lições preliminares de Direito**, São. Paulo: Saraiva, 27ª edição, p 163, 2010.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p 123, 2006.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** *Revista de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro: Renovar, n.º 212: ps 89-94, abr./jul. 1998.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo. LTr, p 26, 2007.